

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/CONSULTA Nº 50.00278.3.26
CONSULENTE: DJ COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA
Rua da Aurora, 325, Boa Vista - Recife/PE
Inscrição municipal nº 702.730-3
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 027/2026

- EMENTA:
- 1- CONSULTA FISCAL – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CASO CONCRETO – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - ARQUIVAMENTO.
 - 2-A consulta deverá indicar o caso concreto objeto da dúvida, não se admitindo consulta formulada de forma genérica, conforme art. 208, §2º, da Lei Municipal nº 15.563/91.
 - 3-A consulta fiscal tem o objetivo de esclarecer a interpretação da legislação municipal e não resolver problemas operacionais no âmbito da Administração Tributária.
 - 4 -A consulta apresentada pelo contribuinte interessado, não descreve nem a legislação municipal a ser esclarecida.
 - 5-A Emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e está regulamentada atualmente pela portaria nº 12, de 29 de abril de 2026 no âmbito do Município do Recife.
 - 6 -Consulta arquivada “in limine” por inépcia da inicial não produzindo os efeitos previstos nos incisos I e II do art. 210 da Lei Municipal nº 15.563/91, conforme dispõe o inciso I do parágrafo único do mesmo artigo.

Continuação do Acórdão nº 027/2026

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em arquivar “in limine” à Consulta Fiscal formulada, nos termos do voto proferido.

C.A.F. Em, 27 de maio de 2026.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Carlos Gilberto Dias Júnior

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / CONSULTA Nº 50.00278.3.26
CONSULENTE: DJ COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE
LTDA
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se, em tese, de consulta fiscal formulada por, DJ Comunicação e Publicidade, CMC 702.730-3, CNPJ 40.495.477/0001-00, empresa localizada na rua da Aurora, 325, apt 1404, Edf Ébano, Boa Vista, Recife-PE.

O peticionário apresenta documentação de outra empresa a Antares Comunicação e publicidade LTDA, abaixo:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE EMPRESÁRIA ANTARES
COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA. - NIRE
26.2.0165609-6 – CNPJ Nº 09.295.878/0001-76**

Pelo presente instrumento particular, a sócia representante da integralidade do capital social, a seguir identificados e qualificados:

TERESA CRISTINA DA SILVA, brasileira, solteira, secretária executiva, nascida em 17/05/1955, portadora da Carteira de Identidade RG Nº 1.388.474 SSP/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 256.592.944-72, residente e domiciliada nesta cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Rua Farroupilha, nº 26, bairro de San Martin, CEP 50761-450:

RESOLVE, por meio deste ato, **CONSOLIDAR** o Contrato Social da **ANTARES COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.**, sociedade empresária limitada, sediada na Rua da Assembleia, nº 67, Edifício São Gabriel, 5º andar, Sala 052-A, bairro do Recife, nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco – CEP: 50.030-130, inscrita no CNPJ sob o nº 09.295.878/0001-76, Nire 26.2.0165609-6 – JUCEPE, nos termos seguintes.

E solicita a autorização para emissão de Nota fiscal de serviços eletrônica (NFS-e) de caráter especial, abaixo:



Prezados(as),

Venho, por meio deste, solicitar autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) em caráter especial para a Antares Comunicação e Publicidade Ltda - Agência de Publicidade, código de atividade 17.06- Propaganda e Publicidade e tem como objetivo de serviços o agenciamento de propaganda e de publicações, a representação de veículos de comunicação para venda de tempo, espaço de publicidade e assinatura a clientes.

A necessidade desta autorização se dá devido a particularidade de repasse para a empresa de comunicação, sendo necessário constar o valor contratado e valor do serviço da agência.

Anexo a este pedido os documentos necessários e aguardo deferimento.

O Consultante no processo não realiza nenhum questionamento referente a legislação do município.

É o breve relatório.

C.A.F. em 20 de maio de 2026.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / CONSULTA Nº 50.00278.3.26
CONSULENTE: DJ COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE
LTDA
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

A presente consulta foi recepcionada por esse pleno do Conselho Administrativo Fiscal, em cumprimento ao disposto no art.10, inciso I, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

Os requisitos da consulta fiscal encontram-se dispostos nos artigos 208 e 209 da Lei Municipal n. 15.563/1991, *in verbis*:

Art. 208. *É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.*

§ 1º. *A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.*

§ 2º. *A consulta deverá referir-se a uma só matéria, **indicando-se o caso concreto objeto de dúvida**, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, **sob pena de arquivamento "in limine" por inépcia da inicial**.*

Art. 209. ***A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão**, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal - CAF, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura da Cidade do Recife.*

§ 1º. ***A consulta que não atender ao disposto no "caput" deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada**. (grifo nosso)*

Verifica-se que a consulente nem junta documentação referente a empresa e nem autorização para solicitação em nome de terceiros, além de não apresenta nenhum questionamento referente a legislação tributária municipal, abaixo:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE EMPRESÁRIA ANTARES
COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA. - NIRE
26.2.0165609-6 – CNPJ Nº 09.295.878/0001-76**

Pelo presente instrumento particular, a sócia representante da integralidade do capital social, a seguir identificados e qualificados:

TERESA CRISTINA DA SILVA, brasileira, solteira, secretária executiva, nascida em 17/05/1955, portadora da Carteira de Identidade RG Nº 1.388.474 SSP/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 256.592.944-72, residente e domiciliada nesta cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Rua Farroupilha, nº 26, bairro de San Martin, CEP 50761-450:

RESOLVE, por meio deste ato, **CONSOLIDAR** o Contrato Social da **ANTARES COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.**, sociedade empresária limitada, sediada na Rua da Assembleia, nº 67, Edifício São Gabriel, 5º andar, Sala 052-A, bairro do Recife, nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco – CEP: 50.030-130, inscrita no CNPJ sob o nº 09.295.878/0001-76, Nire 26.2.0165609-6 – JUCEPE, nos termos seguintes.

...



Prezados(as),

Venho, por meio deste, solicitar autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) em caráter especial para a Antares Comunicação e Publicidade Ltda - Agência de Publicidade, código de atividade 17.06- Propaganda e Publicidade e tem como objetivo de serviços o agenciamento de propaganda e de publicações, a representação de veículos de comunicação para venda de tempo, espaço de publicidade e assinatura a clientes.

A necessidade desta autorização se dá devido a particularidade de repasse para a empresa de comunicação, sendo necessário constar o valor contratado e valor do serviço da agência.

Anexo a este pedido os documentos necessários e aguardo deferimento.

É importante relatar, que referente a emissão da NFS-e, foi publicada a portaria nº 12, de 29 de abril de 2026, que define procedimentos a serem realizados para a emissão de documentos fiscais, inclusive para as empresas de publicidade, abaixo:

♦ PORTARIA Nº 12, DE 29 DE ABRIL DE 2026.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 30.04.2026)

Regulamenta a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

O Secretário de Finanças, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 61 da Lei Orgânica do Município, considerando o disposto no parágrafo único do art. 127-A da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 (Código Tributário do Município do Recife - CTMR); considerando a necessidade de adequação das normas tributárias regulamentadoras relacionadas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, em virtude da adesão do Município do Recife ao Emissor Nacional de NFS-e após a aprovação da Reforma Tributária, instituída por meio da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, resolve:

♦ **Art. 1º** Esta Portaria regulamenta a emissão e a forma de preenchimento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

Capítulo I

Da Emissão, Cancelamento e Substituição de NFS-e

♦ **Art. 2º** Quando for aplicado dedução ou redução de base de cálculo, a fundamentação legal deverá constar no campo "Descrição do Serviço" da NFS-e.

♦ **Art. 3º** Ficam obrigados os contribuintes, relativamente aos serviços abaixo listados, a informar, na NFS-e, os valores repassados a terceiros:

- I – empresas de intermediação de serviços de táxi: valores repassados a taxistas;
- II – agências de turismo: valores relativos a passagens, hospedagem e transporte contratados a terceiros;
- III – empresas de publicidade: despesas com produção externa, pesquisa de mercado, clipagem e veículos de divulgação;

Desta forma, observa-se que a consulta realizada pelo peticionário não atende aos requisitos básicos previstos na legislação devendo ser arquivada “*in limine*” por inépcia da inicial.

Inclusive nesse sentido, já se manifestou este Conselho Administrativo Fiscal em outros processos, conforme as ementas abaixo transcritas:

ACÓRDÃO N. 082/2014

EMENTA:

1. CONSULTA FISCAL – AUSÊNCIA DE CASO CONCRETO – INÉPCIA DA INICIAL – ARQUIVAMENTO.
2. A Consulta deverá referir-se a uma só matéria, **indicando-se o caso concreto objeto da dúvida, sob pena de arquivamento in limine por inépcia da inicial.**
3. Consulta improvida;
Decisão unânime

ACÓRDÃO Nº 002/2017

EMENTA: 1- CONSULTA FISCAL- AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CASO CONCRETO - ARQUIVAMENTO LIMINAR - ORIENTAÇÃO NÃO GERADORA DOS EFEITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – ART. 210, I E II DA LEI 15.563/91.

ACÓRDÃO Nº 010/2017

EMENTA: 1- CONSULTA FISCAL – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - ARQUIVAMENTO.

2- Não se admite consulta formulada sem que tenham sido atendidos os requisitos dispostos nos artigos 208 e 209 da Lei n. 15.563/1991.

3- Consulta arquivada “*in limine*” por inépcia da inicial, não produzindo os efeitos previstos nos incisos I e II do art. 210 da Lei Municipal n. 15.563/1991, conforme dispõe os incisos I e III do parágrafo único do mesmo art. 210.

ACÓRDÃO Nº 085/2020

EMENTA:

1- A CONSULTA DEVE SER FORMULADA SOBRE FATOS ESPECÍFICOS DO CONTRIBUINTE, MAS ESTE TEM QUE TRAZER OS FATOS OBJETO DA DÚVIDA. QUANDO OS FATOS NÃO CORRESPONDEM AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AO PROCESSO, É DE SER DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DA CONSULTA.

2 - Por não atender os pressupostos legais, é de ser determinado o arquivamento.

ACÓRDÃO Nº 095/2021

EMENTA:

1- CONSULTA FISCAL – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS – NÃO CONHECIMENTO.

2- Não atende aos requisitos dos arts. 208 e 209 do CTM/RECIFE a CONSULTA FISCAL que não é apresentada pelo contribuinte interessado, não descreve, exatamente, o questionamento formulado, uma vez que sequer descreve de forma clara os serviços que seriam prestados pela pessoa jurídica a ser constituída.

Desta feita, este conselho não pode responder a consulta em forma de tese.

DECISÃO

Em razão do exposto, entendo que o processo deve ser arquivado “in limine” por inépcia da inicial, haja vista que a consulta não atende aos requisitos previstos nos artigos 208 e 209 da Lei 15.563/91.

Por fim, informo ao Consulente que esta consulta não determinou os efeitos previstos nos incisos I e II do art. 210 da Lei 15.563/91, conforme o inciso I do parágrafo único do mesmo artigo.

É o voto.

C.A.F. , em 27 de maio de 2026

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR